



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.726498/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.717 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Retenção 11%
Recorrente MUNICÍPIO DE FORTALEZA CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

Ementa:

RETENÇÃO 11%

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.711/98.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

MATÉRIA NOVA NO RECURSO

A matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, não podendo, por consequência, ser alegada em grau de recurso.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento quanto à retenção de 11%, incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço, na forma da Lei n.º 9.711/1998.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal dos seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal: AIOP DEBCAD 37.327.763-6, período de 07/2007 a 12/2007; AIOP DEBCAD 37.327.764-4, período de 01/2008 a 06/2008 e AIOP DEBCAD 37.327.765-2, período de 07/2008 a 12/2008, lavrados e cientificados ao sujeito passivo em 26/06/2012, e referentes às contribuições previdenciárias advindas da retenção de onze por cento sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviço com cessão de mão de obra.

O Relatório Fiscal - REFISC de fls. 41/44, e as notas fiscais juntadas por amostragem dão conta de que a autuada contratou a ABCR - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação para lhe prestar serviços na área de pessoal, mas não procedeu à retenção de onze por cento sobre as notas fiscais de prestação de serviço, tampouco efetuou o recolhimento das contribuições advindas da referida prestação, sob a alegação de que a entidade contratada era isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Ocorre que a entidade teve cancelada a isenção através do Ato Cancelatório n.º 005/2002, com efeitos retroativos a 01/01/2001, de forma que no período fiscalizado e lançado não era isenta da cota patronal.

Ainda de acordo com o REFISC os elementos examinados foram os contratos de prestação de serviço, as notas de empenho, liquidação e pagamentos, bem como as informações contábeis.

Na impugnação a autuada deduziu matéria totalmente estranha ao lançamento e o Acórdão da Delegacia Da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, fls. 98/102, pugnou pela procedência das autuações.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário arguindo em síntese:

- a) que não efetuou a retenção porque a entidade contratada era isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias;
- b) que quando da emissão da primeira nota fiscal sem a retenção dos 11%, a entidade estava em processo de renovação do CEBAS;
- c) discorre sobre a concessão da isenção conforme a legislação do período de regência dizendo que a Lei n.º 12.101, no seu artigo 24 define que os processos administrativos possuem efeito suspensivo nas análises da documentação e certificação;
- d) que somente após esgotada a última instância é que a certificação vai ser cancelada.
- e) Por fim, requer o provimento do recurso e a improcedência da ação fiscal no que tange à cobrança de

Processo nº 10380.726498/2012-11
Acórdão n.º **2302-003.717**

S2-C3T2
Fl. 137

11% da contribuição previdenciária. Requerendo, também, a suspensão do crédito nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional até a decisão final deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido e examinado.

O lançamento refere-se, exclusivamente, às retenções de 11%, que não foram efetuadas, mas incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços, que, portanto, não foram objeto de recolhimento por parte da recorrente, na condição de tomadora desses serviços.

A Lei nº 9.711/98 em seu artigo 23 alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova modalidade de substituição tributária, ao determinar que os tomadores de serviço efetuem a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto do pagamento referente à prestação de serviço efetuado com cessão de mão-de-obra.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterou-se a natureza jurídica da relação entre o INSS e a empresa tomadora de serviços com cessão de mão-de-obra, deixando de existir a solidariedade, criando-se a substituição tributária estribada no art. 128 do CTN.

O artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.711/1998, diz que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá proceder à retenção incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da cedente de mão-de-obra:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **deverá reter** onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços **e recolher** a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98 e convertida no art. 23 da Lei nº 9.711, de 20/11/98). Vigência a partir de 01/02/99, conforme o art. 29 da Lei nº 9.711/98.*

No caso em questão, pela conclusões trazidas pelo Fisco no REFISC e documentos juntados, ainda que por amostragem, mas com finalidade de comprovação da natureza da prestação de serviço, tem-se que o lançamento mostrou-se correto de acordo com a legislação vigente.

O fato da prestadora de serviço ser uma entidade filantrópica não a exime do cumprimento da legislação previdenciária, já que comprovadamente quando da prestação dos serviços não gozava da isenção patronal, que lhe foi cassada a partir de 01/01/2001.

Embora compulsando a impugnação aos autos de infração em julgamento, possa se verificar que as alegações quanto à isenção da prestadora inovam o Processo

Administrativo Fiscal ora em apreciação, já que tais matérias não foram debatidas quando do oferecimento da defesa administrativa e o artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, traga expressamente que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de preclusão na forma disposta pelo artigo 17 do mesmo diploma legal, quando diz que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante será considerada como não impugnada, ainda assim, informo à recorrente que em pesquisa ao sítio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF na internet, se pode ver que a entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO teve cassada definitivamente na esfera administrativa a isenção patronal das contribuições previdenciárias, sujeitando-se integralmente aos recolhimentos devidos. Acórdão 2302-01.485 exarado em 01/12/2011, 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/2ª Sessão.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portanto, ainda que a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa seja considerada como verdadeira, não podendo, por consequência, ser alegada em grau de recurso, corrobora o não conhecimento o fato de que a alegação de que a empresa prestadora de serviços ainda possui processo em andamento na esfera administrativa quanto ao cancelamento da isenção contribuições previdenciárias, é improcedente.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento quanto à retenção de 11%, incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço, na forma da Lei n.º 9.711/1998.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora